



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI CMC Nº 11/2024

AUTORIA: VEREADOR SERGIO CAMILO GOMES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PARECER CONJUNTO

Trata-se de proposição do vereador Sergio Camilo Gomes, que **Dispõe sobre a proibição da participação de crianças e adolescentes em eventos de cunho sexual, apologia de gênero, exibição de cenas eróticas, pornografias, incitação ao crime, incentivo ao uso de álcool, tabaco, uso de entorpecentes e afins no Município de Cariacica.**

A proposta em epigrafe veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Direitos Humanos, em conformidade com o Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, para ambas analisarem os aspectos de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No que tange a tramitação da propositura em questão, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91 (Regimento Interno), deste Poder Legislativo.

Em sua justificativa o autor descreve que tem por objetivo, proteger e garantir a segurança e o bem-estar das crianças e adolescentes no âmbito do Município de Cariacica, evitando que estes sejam expostos em eventos que possam prejudicar seu desenvolvimento físico, emocional, mental e psicológico.

Na mesma toada, o Parlamentar frisa que a proibição de crianças e adolescentes de cunho sexual, apologia à ideologia de gênero, exibição de cenas eróticas, pornografias, incitação ao crime, incentivo ao uso de álcool, tabaco, uso de entorpecentes, assim como em Paradas do Orgulho+, marchas pela liberação ao uso de entorpecentes e afins e dos desfiles carnavalescos, é um passo importante para preservar a inocência destes, relata o autor do desígnio em apreciação.

Porém, é avultoso salientar, que a matéria em questão, encontra amparo e fundamento legal, na Ementa da Lei nº 8.069/2013, no artigo 3º, e nos artigos 74 e 227 da mesma Lei, que assim elucidam:





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei nº 8.069/1990 - Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 74. O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Art. 227 - Os crimes definidos nesta Lei são de ação pública incondicionada.

Porém no que tange a proposta em questão, está Comissão de Justiça, após uma análise minuciosa, dedectou que é vultoso apresentar Emendas Modificativas no artigo 2º e seu Parágrafo único, em forma de adequar a sua redação, bem como torna-la mais eficaz, as quais estão abaixo elencadas:

EMENDAS MODIFICATIVAS:

Art. 2º - É defeso, também, a frequencia de crianças e adolescentes nas Paradas do Orgulho LGBTQIA+, nas marchas pela liberação ao uso de entorpecentes e afins, bem como nos desfiles carnavalescos durante a noite e madrugada, desde que estejam acompanhadas dos seus Pais ou responsáveis.

Parágrafo único - Os eventos descritos no artigo 2º desta Lei somente poderão ter presença de crianças e adolescentes com o Parecer do Ministério Público do Município de Cariacica da Vara da Infância e Juventude, autorização do Poder Judiciário e presença expresamente dos Pais ou responsáveis.

A medida é de grande valia para a sociedade, sendo sua natureza legislativa, e não havendo qualquer impeditivo constitucional ou legal, estando, ainda, de acordo com os artigos 106, 124 e 133, todos do Regimento Interno desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a estas Comissões analisarem.



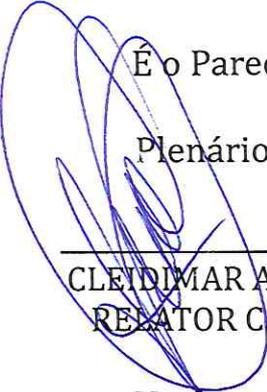


**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Por fim, estas Comissões devidamente reunidas como descreve a Resolução 378/91 deste Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pelo prosseguimento do Desígnio em epigrafe, observando as Emendas apresentadas, que após aprovadas farão parte do bojo da matéria em destaque, entendendo assim não haver qualquer impeditivo legal para seu regular metodo**, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 19 abril de 2024.



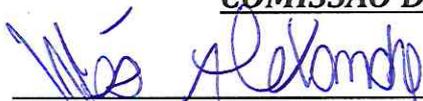
CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.



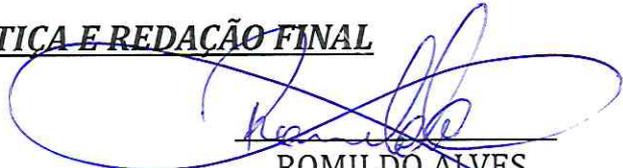
ANDRE LOPES
RELATOR C.D.H.

Na forma do art. 91, § 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas de concordância os Presidentes e o Secretarios concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

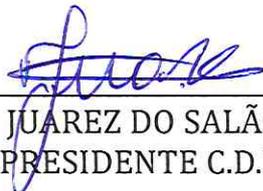


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

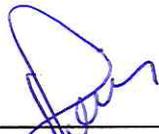


ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS



JUAREZ DO SALÃO
PRESIDENTE C.D.H.



VEREADOR JUQUINHA
SECRETARIO C.D.H.

